



Acórdão 01741/2019-2 - 1ª Câmara

Processo: 16471/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: T M A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI

Responsável: LEONIDAS VIEIRA BARRETO FIGUEIREDO, ADRIEN MOREIRA LOUZADA, REGINA MARTHA SCHERRES ROCHA

Procuradores: ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES), LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES)

FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA AO REPRESENTANTE

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação com pedido de concessão de medida cautelar**, encaminhada por TMA Soluções Tecnológicas Eireli, noticiando supostas ilegalidades perpetradas no Pregão Presencial **36/2019** da **Prefeitura Municipal de Piúma**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa integrada a sistemas corporativos e à rede da PMP, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e

operacionalização da solução conforme especificações e condições constantes do edital.

O Representante alega, em suma, que o edital não permite a utilização da tecnologia LED, cerceando o caráter competitivo do certame.

Por meio da **Decisão Monocrática 01092/2019-6**, decidi deixar os pressupostos da medida cautelar pleiteada para serem analisados após oitiva dos responsáveis, determinando a notificação dos senhores **Leônidas Vieira Barreto Figueiredo** (Pregoeiro Oficial), **Adrien Moreira Louzada** (Secretário Municipal de Administração) e da senhora **Regina Martha Scherres Rocha** (Prefeita Municipal em exercício), para que, no prazo de 05 dias, prestassem as informações necessárias em face da presente Representação.

Devidamente notificados, os responsáveis se manifestaram por meio das **Peças 19 a 31**, que incluem a cópia da publicação do aviso de cancelamento do Pregão Presencial 36/2019 no DIO/ES de 04/11/2019 (**Peça 23**).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação para análise e manifestação, culminando na apresentação da **Instrução Técnica Conclusiva 4996/2019**, com proposta de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto impugnado, bem como dar ciência ao representante do teor da decisão final.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 5840/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o opinamento técnico e Ministerial pela extinção dos autos sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto, **tomando como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 4996/2019**, abaixo transcrita:

2. ANÁLISE

Compulsando os autos, verificamos que os notificados pleitearam, preliminarmente, a extinção do feito em razão da perda do objeto da presente representação, uma vez que o **Pregão Presencial 36/2019 foi cancelado** após o Coordenador de Tecnologia da Informação, Sr. Leonel Silveira Alpoim, reconhecer equívoco na elaboração do termo de referência e solicitar ao Secretário Municipal de Administração, Adrien Moreira Louzada, o cancelamento do certame para adequações, antes mesmo de tomar conhecimento desta representação.

Tais informações estão comprovadas pela documentação juntada nas Peças 26 e 27, bem como pela publicação do aviso de cancelamento do Pregão Presencial 36/2019 no DIO/ES de 04/11/2019 (Peça 23).

A Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, expressa, em seu artigo 307, § 6º, que “haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito”.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já decidiu mais de uma vez pela extinção do processo sem julgamento de mérito nos casos em que ocorreu a anulação do certame, ou seja, casos em que não mais existia um procedimento licitatório para se analisar, a exemplo dos seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO TC-647/2016 – PLENÁRIO

(...) O presente processo trata de Representação, com pedido cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, apresentada pelo Sr.(...), noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Pregão Presencial nº 009/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para recarga de gás de cozinha e água mineral, exclusivo para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

Em consulta realizada no Diário Oficial do Município de Marataízes, verifiquei que o Pregão Presencial 009/2016 foi anulado, conforme Decisão publicada pelo Prefeito Municipal em 28 de abril de 2016. Portanto, no presente caso, considerando a anulação do referido Pregão, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto impugnado.

Pela extinção do processo sem julgamento de mérito, devido a perda superveniente do objeto, nos termos do § 6º do art. 307 do Regimento Interno desta Casa;

ACÓRDÃO TC-1340/2015 - PLENÁRIO

Trata-se de Representação em face do Município de Marataízes, proposta pelo Senhor (...) por supostas irregularidades no edital

de Pregão Presencial 25/2015 para a contratação de serviços de realização, gestão esportiva e divulgação do 1º Marataízes Strike Fight MMA.

(...) A ITC 3114/2015 contém a seguinte a seguinte manifestação: Considerando-se que o Pregão Presencial nº 025/2015 não mais subsiste, em virtude de ter sido cancelado pelo Sr. (...) (Prefeito Municipal), conforme comprovado às fls. 60, entende-se que ocorreu no presente caso a perda superveniente do objeto impugnado. Nos exatos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES, quando as supostas irregularidades forem sanadas antes da concessão da medida cautelar, deverá ser extinto o processo sem o julgamento de mérito. Vejamos: Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. (...) § 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013). Com efeito, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, quando o agente responsável, notificado para prestar informações antes da concessão da cautelar saneia as supostas irregularidades, ocorrerá perda superveniente do objeto, na forma do art. 307, § 6º. Neste sentido, tanto o parágrafo 5º quanto o 6º do artigo 307 da Resolução 261/2013 contém hipóteses de perda do interesse processual, porque o provimento solicitado seria inútil, seja pelo acatamento da medida cautelar concedida, seja pelo saneamento das irregularidades antes de concedida a cautelar. Quando o agente responsável atua antes da prestação de tutela pelo Tribunal, qualquer medida posterior será inócua. Perdeu-se o objeto, ou o interesse processual.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, VOTO, acompanhando a Instrução Técnica Conclusiva 3114/2015 e o Ministério Público de Contas, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, haja vista a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES.

ACÓRDÃO TC-884/2015 - PLENÁRIO

Tratam os autos de representação com pedido de provimento liminar, apresentada pela empresa (...), alegando supostas irregularidades no Processo Administrativo 12.009/2013, Pregão Presencial nº 20/2014, da Prefeitura Municipal de Anchieta, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, poda, jardinagem e limpeza de beira de estradas.

(...) Constato nos autos que a Administração Municipal de Anchieta ao cancelar o certame, utilizando de seu poder discricionário, acarretou a perda superveniente do objeto.

(...) Haverá perda superveniente do objeto, com extinção do processo sem resolução de mérito, quando o saneamento das irregularidades for comprovado ainda na fase preliminar de apresentação de informações pelo responsável, no termos do § 1º, do art. 307 do Regimento Interno, e desde que não tenha sido concedida a medida cautelar inaudita

altera pars, subsumindo-se o caso à hipótese prevista no § 6º, do art. 307 e no inciso II, do art. 310 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e considerando o regular trâmite processual, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas pela perda superveniente do objeto com a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 307, § 6º, ambos do RITCEES.

Considerando que, no presente caso, houve a anulação do certame antes da concessão da medida cautelar, entendemos que assiste razão aos notificados, restando configurada a **perda superveniente do objeto impugnado**, não havendo qualquer utilidade na continuação da marcha processual.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Extinguir o processo sem resolução de mérito, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, §6º, do RITCEES.

3.2. Sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, §7º, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Extinguir o feito sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 310, *caput* e inciso II, e art. 307, §6º, ambos do Regimento Interno¹.

1.2 CIENTIFICAR o Representante da decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

¹ Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:
(...)

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição